



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Gilson Ferreira dos Santos

Interessado: Dr. Kaio Danilo Costa Gomes da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01529/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ GILSON FERREIRA DOS SANTOS*, CPF n.º 008.907.064-09, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 29 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE PEDRA LAVRADA/PB, ano de 2019, fls. 100/104, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 823.014,96; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 823.010,62; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 11.977.883,73; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 554.503,29 ou 67,37% dos recursos repassados – R\$ 823.014,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 433.200,00, correspondendo a 3,29% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 13.175.962,57), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 681.543,78 ou 3,25% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 20.939.346,54), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte assinalaram, como irregularidade, a inobservância do estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 para os gastos com assessorias contábeis, cujas atividades deveriam, em regra, ser realizadas por servidores públicos efetivos.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento durante o exercício de 2019, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 105, o gestor da Edilidade apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 147/151, onde alegou, em síntese, que: a) diante da inexistência, na estrutura de pessoal da Casa Legislativa, de funcionário com aptidão técnica específica, foi necessária a contratação de profissional de contabilidade sem licitação até o mês de março; b) a mencionada situação foi regularizada após a Tomada de Preços n.º 001/2019; e c) os pagamentos dos serviços contábeis não geraram prejuízo ao erário.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 186/191, onde mantiveram inalterada a mácula constatada peça técnica exordial. Ademais, acrescentaram a sugestão de notificação da gestão do Poder Legislativo de Pedra Lavrada/PB, para pronunciamento acerca da disponibilidade financeira não foi devolvida ao Executivo, na quantia de R\$ 200,00.

Efetivada a intimação do dirigente do Parlamento Mirim, fl. 194, o Sr. José Gilson Ferreira dos Santos apresentou contestação, fls. 195/202, onde assinalou, resumidamente, que: a) a importância de R\$ 200,00 não foi ressarcida aos cofres municipais, diante do empenhamento e pagamento do valor ao credor Vidal Fernandes dos Santos; e b) nos três primeiros meses de sua gestão preparou e realizou licitação para contratação de serviço técnico não suprido por servidores da Edilidade.

Os autos retornaram aos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 210/212, que consideraram esclarecida a questão relacionada à ausência de devolução da importância de R\$ 200,00 ao Poder Executivo. Além disso, repisando seu posicionamento anterior, sustentaram a manutenção da pecha respeitante à inobservância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 para contratação de assessoria contábil.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 215/220, enfatizando a flagrante inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.435/2015, destacaram a necessidade de verificação do limite remuneratório do Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2019 com base no valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010. Assim, pugnou pela notificação do Sr. José Gilson Ferreira dos Santos para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 20.299,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

Processado novo chamamento do Presidente do Poder Legislativo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, fl. 223, a referida autoridade, através do assessor jurídico do Parlamento local, Dr. Kaio Danilo Costa Gomes da Silva, veio aos autos, fls. 225/232, para informar, em síntese, a inexistência de ação declaratória da norma fixou os subsídios de agentes políticos do Poder Legislativo do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015).

Em sua derradeira análise, fls. 241/243, os técnicos deste Areópago de Contas sustentaram a inocorrência de excesso remuneratório do dirigente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 246/251, o *Parquet* especializado, ao reconhecer a força da decisão do colegiado desta Corte, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço, sem cominação de multa pessoal ao Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, diante dos precedentes deste Tribunal acerca da validade do uso de lei estadual para o cálculo de subsídios de Edis; b) atendimento integral aos requisitos da LRF; e c) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de observar fidedignamente os limites para fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, de cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, bem como de estudar a viabilidade da criação de um cargo de assessor técnico na área contábil no quadro permanente de servidores do Poder Legislativo, a fim de obter a prestação de serviços de natureza contínua, permanente e rotineira.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 252/253, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 254.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, como mácula remanescente, a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 desta Corte, especificamente quanto às contratações de assessorias contábeis, cujas atividades deveriam, em regra, ser realizadas por servidores públicos efetivos. Para tanto, os técnicos desta Corte assinalaram o pagamento de R\$ 27.600,00 ao empresário ITAMAR DA SILVA CUNHA, CNPJ n.º 13.050.987/0001-09, Documento TC n.º 26057/19, sendo que, consoante dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as três primeiras parcelas mensais não tinham suporte contratual, haja vista que, somente a partir de 20 de março de 2019, referidos dispêndios estavam amparados na Tomada de Preços n.º 001/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

Destarte, não obstante os procedimentos adotados pelo Parlamento Mirim, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram a utilização de inexigibilidade e a realização de licitação para serventias de contabilidade, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta e de licitação, tendo em vista não se tratarem de atribuições esporádicas, mas de atividades necessárias e rotineiras da Edilidade, que deveriam, como dito, ser desempenhada por servidor público efetivo.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no sempre atual PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública necessitam, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Parlamento de Pedra Lavrada/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, porquanto para a contratação direta destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

Acerca deste assunto, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04755/20

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 08:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 19:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO